



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000216/2005-21
Recurso nº. : 148.064
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.034

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - Não há que se falar em nulidade por preterição ao direito de defesa quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada e, ainda, quando a descrição dos fatos, confrontada com a impugnação e o recurso, revelar a plena compreensão, pelo contribuinte, das imputações impostas contra si.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$5.862,30, anualidade de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

19

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21

Acórdão nº : 106-16.034

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

Recurso nº : 148.064
Recorrente : ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Alci Pedroso de Oliveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 563-571, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 8.589, de 07 de junho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 575-582.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 28/01/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 536-544 e anexos de fls. 525-535, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$202.209,53, sendo: R\$83.071,79 de imposto; R\$51.839,19 de juros de mora (calculados até 30/12/2001), R\$62.303,79 de multa de ofício (75%) e, R\$4.994,76 de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, exigência relativa aos anos-calendário de 2000 a 2003.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE JUROS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – referentes às diferenças entre as parcelas originais e as efetivamente recebidas, não oferecidas pelo fiscalizado à tributação, provenientes da alienação de imóvel rural denominado Fazenda São João, para William Vriesman Sobrinho, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 07/02/2000. Fatos Geradores: 31/07/2000; 31/01/2001; 31/07/2001; 31/01/2002; 31/07/2002 e, 31/01/2003.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 70.346,81, proveniente de excesso de aplicações sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 472-475.

3) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

– falta do recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, apurados conforme Demonstrativos, anexado pelo próprio contribuinte às suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2000 a 2002, referente à alienação do imóvel rural, localizado no lugar denominado Campina, no Município e Comarca de Castro – PR, pelo preço de R\$195.000,00, sendo R\$ 60.000,00 à vista e o restante em 06 (seis parcelas semestrais de R\$ 32.500,00, corrigidas pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Fatos Geradores: 29/02/2000, 31/07/2000; 31/01/2001; 31/07/2001; 31/01/2002; 31/07/2002 e, 31/01/2003.

04) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -

omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme constam na descrição do Auto de Infração e demonstrativos. Fatos Geradores: nos meses de abril a outubro de 2000; maio e junho de 2001.

05) MULTAS ISOLADAS - falta de recolhimento do imposto de renda

pessoa física devido a título de carnê-leão, relativo aos rendimentos de juros recebidos de pessoa física e não declarados, decorrentes da alienação do imóvel rural citado na infração 001. Períodos: 31/07/2000; 31/01/2001; 31/07/2001; 31/01/2002; 31/07/2002 e, 31/01/2003.

Às fls. 471-524, constam diversos demonstrativos apurados no decorrer da ação fiscal.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 550-557, o autuado, por intermédio de sua representante legal (Mandato – fl. 558) contesta apenas os itens 002 e 004 do auto de infração, que considera não corresponderem à realidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

fatos, não podendo prosperar. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados na decisão de Primeira Instância às fls. 565-568.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR acordaram por unanimidade de votos em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, na parte impugnada, mantendo-se a exigência de R\$ 62.574,56 de imposto, R\$ 46.930,92 da multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais correspondentes.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte expressamente concorda.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. DATA POSTERIOR.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, não sendo aceitos como recursos valores oriundos de alienação de imóvel cuja escritura e recibo são de data posterior ao desembolso.

OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 20/06/2005 – “AR” – fl. 574 e, com ela não se conformando interpôs tempestivamente (20/07/2005) o Recurso Voluntário de fls. 575-582, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- apesar de exaustivos questionamentos, as autoridades de Primeira Instância mantiveram a exigência impugnada em sua totalidade, não considerando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

sequer valores cuja comprovação de origem encontra-se nos próprios autos e que foram apontados na peça impugnatória;

- em preliminar, relativamente à suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados, requer desde logo, a declaração de improcedência do lançamento, sem exame de mérito, por estar desprovido de fundamento legal desde o seu nascimento;

- a exigência como foi formalizada reveste-se de nulidade por não observar os princípios legais da constituição do crédito tributário consoante o disposto no art. 143 do CTN;

- no caso é flagrante a inconsistência do montante da matéria tributável, e por consequência, do tributo devido;

- como já dito na impugnação não acatada pela DRJ, vários foram os valores que, desde o início, por ocasião da primeira intimação até a consolidação da exigência, sofreram alteração;

- a prevalecer à exigência tal como formulada, além do dispositivo legal já citado, estariam sendo vilipendiados, também os arts. 3º, 43, 97 do CTN, pois, estaria se alternado o conceito de tributo;

- em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, ressalta que no decorrer do procedimento fiscal, foi repetidamente afirmado que a origem dos recursos era proveniente da entrada que havia recebido pela venda da área rural denominada "Fazendo São João" para Willian Vriesman Sobrinho;

- tal afirmação foi textualmente taxada de mentirosa pelo autor da exigência, com base em manifesta incompatibilidade temporal entre as operações referidas;

- a incompatibilidade a que se refere o autuante, é a diferença de exatos 10 (dez) dias entre o recibo de venda da Fazenda (07/02/2000) e o pagamento da entrada da outra fazenda adquirida em 28/01/2000;

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

- é evidente que seria impossível fazer um pagamento em 28 de janeiro com valor recebido em 07 de fevereiro do mesmo ano, isso no mundo frio da matemática, ou da lógica;

- negócios são realizados, pagamentos são efetuados, detalhes e condições da transação são combinados, todos confiando uns nos outros e só depois é que é feita a "papelada";

- depois de exaustivos levantamentos por parte da fiscalização, somente após um mês, encontrou-se saldo negativo em sua evolução patrimonial, sendo exatamente no mês em que foi realizada a venda de uma fazenda e a compra da outra, assim, a conclusão não poderia ser a de simplesmente taxar de mentirosa a afirmação do contribuinte e ignorá-la na hora de formalizar a exigência;

- sem a venda da fazenda que já tinha, não teria como comprar a outra;

- a única transação de vulto realizada em todo o período fiscalizado com o objetivo de tentar melhorar a atividade de produtor rural;

- portanto, não pode prosperar a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto, sob pena de se tributar a renda que de fato nunca existiu;

- em relação à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, o Fisco apontou diversos meses dos anos-calandário de 2000 e 2001;

- mais uma vez o Fisco se afasta da realidade para exercitar sua sanha de arrecadar a qualquer custo;

- pretender que qualquer cidadão, principalmente quem exerce atividade de produtor rural, consiga comprovar com documentação coincidente em datas e valores todos os valores creditados em sua conta é uma forma cômoda por parte do Fisco de tributar, sem de fato, apurar o que é efetivamente devido;

- caso entendam ainda que deva permanecer a exigência ora combatida, as seguintes importâncias efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores devem ser excluídas da tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

a) depósito realizado no dia 14/02/2000 (fl. 382), conta bancária nº 24.722-7, no valor de R\$ 10.000,00, Banco do Brasil, proveniente de cheque compensado da conta corrente nº 7769-7 do Banestado, do mesmo titular, fl. 69;

b) depósito realizado em 29/02/2000 (fl. 382), conta bancária nº 24.722-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00, proveniente de cheque compensado da sua esposa, Ardete Teixeira de Oliveira, conta corrente nº 12.134-3, do Banestado, fl. 106;

c) depósito realizado na conta corrente do Banco do Brasil, nº 7.531-0, no valor de R\$ 6.500,00, proveniente de cheque da conta corrente nº 24.722-7, do mesmo banco, do mesmo titular, (fl. 25), realizado em 30/08/2000;

d) depósito realizado em 20/12/2001 (fl. 384), na conta corrente nº 7769-7, do Banestado, no valor de R\$ 1.650,00, proveniente de cheque compensado da conta corrente nº 24.722-7, do Banco do Brasil, do mesmo titular, fl. 46;

e) à fl. 86 foi apontado como de origem não comprovada o depósito efetuado na conta corrente nº 7769-7 do Banestado, dia 21/05/2001, no valor de R\$ 5.862,30, no entanto, este valor é decorrente de crédito efetuado pela Prefeitura Municipal de Carambei, relativo ao salário de Prefeito do Município, conforme comprovante em anexo. Valor exatamente igual, também, foi considerado como depósito não justificado em 01/03/2001, no mesmo Banco (fl. 93), desta forma, seria o caso de ser considerado fruto do recebimento de seu salário.

Às fls. 587, 589-591, constam procedimentos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento impugnado relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 536-544, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada em 31/01/2000 e a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não devidamente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que o contribuinte não logrou justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, tendo apresentado apenas meras alegações desprovidas de quaisquer elementos comprobatórios. Além do mais, também não fora comprovada a origem dos recursos já submetidos à tributação ou isenta, referente aos valores creditados/depositados em sua conta bancária, materializando-se a presunção legal prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente em sua recursal, de início, levanta em sede de preliminar, a nulidade do lançamento proveniente da suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, por estar desprovido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

fundamento legal desde o seu nascimento, ferindo dispositivos do Código Tributário Nacional.

Por uma questão de ordem, há de se analisar, as preliminares levantadas pela contribuinte, questionando a validade do feito fiscal para, em seguida, examinar-se os argumentos quanto ao mérito.

Ao contrário do alegado, o procedimento fiscal observou, fielmente, além do disposto no Código Tributário Nacional, a legislação vigente sobre o assunto, pois, o que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com o dispositivo citado, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe a fiscalização comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência e, intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados caso queira eximir-se da exação.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha sucedido, bastando que se demonstre a situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

Portanto, não há que se falar em lançamento desprovido de fundamentação.

E ainda, não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O direito de defesa foi garantido ao interessado, que o exerceu plenamente na impugnação e na peça recursal ora analisada, estando a autoridade atuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo recorrente, há que se passar para o exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória de fls. 575-582, ou seja:

1) Do acréscimo patrimonial a descoberto

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, oriunda da aquisição de patrimônio, imóvel rural, em janeiro de 2000, sem que o contribuinte tivesse recursos declarados que a pudessem suportar, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações (aquisição de imóvel rural) superaram os recursos disponíveis no mês.

O Recorrente reitera que os recursos necessários para a aquisição do imóvel rural é fruto da venda de outro imóvel e, que a inconsistência de datas entre recebimentos e pagamentos é somente aparente, em virtude de costumes negociais do local, onde a data da "papelada" não corresponde normalmente àquela da efetiva entrega de bens e recebimento dos valores.

Ora, a simples menção pelo recorrente acerca da venda efetuada de uma fazenda em data posterior (07/02/2000) não tem o condão de justificar a aquisição de imóvel rural ocorrida em data anterior (28/01/2000), pois, não trouxe o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

contribuinte quaisquer elementos comprobatórios, nada servindo ao mesmo com o fim de ilidir a tributação decorrente dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

A justificativa do acréscimo patrimonial deve ser comprovada por meio de documentação hábil para tal. O ônus da prova é de quem alega. No caso de insuficiência ou falta de provas, o contribuinte se sujeita à tributação pelo valor da aplicação não coberta por rendimentos comprovados a prudente critério da autoridade lançadora, segundo seu convencimento, em vista dos elementos circunstanciais.

E ainda, como já mencionado pelo Relator do voto condutor, o instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 366-368, associado ao recibo de fl. 370, sobrepõe-se a qualquer alegação que venha desprovida de provas documentais.

Do exposto, há de se concluir que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Desse modo, não há reparos a fazer na decisão de Primeira Instância, razão pela qual o lançamento deve ser integralmente mantido, neste tópico.

2) Dos depósitos de origem não comprovada

A infração descrita no item 004 do Auto de Infração de fls. 536-544, é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração feita pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência e, intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha ocorrido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação não declarada pelo contribuinte, intimou-o a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas referidas contas e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a autoridade autuante já efetuou a exclusão dos valores justificados, conforme se denota nos demonstrativos de fls. 516-521, restando, ainda, sem comprovação um total de depósitos no montante de R\$ 130.669,82 no ano-calendário de 2000 e R\$ 26.527,25 para 2001.

O Recorrente relaciona algumas importâncias e argumenta que são valores efetivamente comprovados, coincidentes em datas e valores, portanto, devem ser excluídos da tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

a) depósito realizado no dia 14/02/2000 (fl. 382), conta bancária nº 24.722-7, no valor de R\$ 10.000,00, Banco do Brasil, proveniente de cheque compensado da conta nº 7769-7 do Banestado, do mesmo titular, fl. 69;

b) depósito realizado em 29/02/2000 (fl. 382), conta bancária nº 24.722-7, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00, proveniente de cheque compensado da sua esposa, Ardete Teixeira de Oliveira, conta nº 12.134-3, do Banestado, fl. 106;

c) depósito realizado na conta do Banco do Brasil, nº 7.531-0, no valor de R\$ 6.500,00, proveniente de cheque da conta corrente nº 24.722-7, do mesmo banco, do mesmo titular, (fl. 25), realizado em 30/08/2000;

d) depósito realizado em 20/12/2001 (fl. 384), na conta nº 7769-7, do Banestado, no valor de R\$ 1.650,00, proveniente de cheque compensado da conta corrente nº 24.722-7, do Banco do Brasil, do mesmo titular, fl. 46;

e) à fl. 86 foi apontado como de origem não comprovada o depósito efetuado na conta nº 7769-7 do Banestado, dia 21/05/2001, no valor de R\$ 5.862,30, no entanto, este valor é decorrente de crédito efetuado pela Prefeitura Municipal de Carambeí, relativo ao salário de prefeito do município, conforme comprovante em anexo. Em situação análoga, foi considerado pela fiscalização como depósito não justificado em 01/03/2001, no mesmo banco (fl. 93). Desta forma, deveria ser o caso de também esse valor.

Da análise de cada uma das operações mencionadas pelo recorrente, verifico que apenas o valor de R\$ 5.862,30 deve ser excluído da base de cálculo no ano-calendário de 20001, tendo em vista a comprovação de que esta importância refere-se ao recebimento de salários ocorridos no dia 21/05/2001, conforme documentos juntados às fls. 583-584.

Quanto às demais operações apontadas pelo recorrente, ressalto que já foram consideradas pela Fiscalização, bastando verificar nos demonstrativos de fls. 516, 517, 521.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.000216/2005-21
Acórdão nº : 106-16.034

Ainda, não há como considerar como justificado o depósito de R\$ 1.000,00, realizado no dia 29/02/2000 na conta nº 24.722-7 do Banco do Brasil, por não ser proveniente de cheque compensado em nome de sua esposa, na conta nº 12.134-4, do Banestado, uma vez que o depósito bancário não foi efetuado em cheque.

Do exposto, rejeito a preliminar argüida, para no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 5.862,30, ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

